

# **ALIMENTOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**Nelson Pereira BATISTA Filho**

Especialista em Direito e Processo do Trabalho (MBA) Professor Universitário no Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR).

## **RESUMO**

Os alimentos, Pela amplitude da matéria, focou-se nas situações emergenciais das pessoas que necessitam de auxílio de outrem para subsistir com o mínimo de dignidade.

A Constituição Federal busca atentamente salvaguardar diversos bens e direitos dos indivíduos. Assim, a vida é o bem com maior necessidade de amparo, haja vista que ao salvaguardar a vida, o constituinte originário salvaguardou também a saúde, o nascituro, entre outros institutos intimamente ligados a estes.

O dever de amparo não se restringe na manutenção do ser humano com os alimentos propriamente ditos. Afinal, há que ser mencionado o dever de amparo em sua ampla abrangência, tais como alimentação, vestuário, educação (quando referir-se a dependentes menores), entre outros, como será abordado no presente artigo.

No mundo jurídico, os alimentos possuem vários tipos de instrumentos a serem utilizados, como exemplo, citam-se os instrumentos acautelatórios, os de conhecimento, a tutela antecipada, os alimentos provisórios e provisionais e os alimentos gravídicos; além de demais peculiaridades, como o auxílio reclusão, a pensão da previdência social, entre outros.

Todos os institutos mencionados acima serão abordados no momento oportuno na presente pesquisa.

Portanto, a presente pesquisa busca-se demonstrar a necessidade dos alimentos para a manutenção de alguns seres humanos, os quais ficariam à mercê de experimentar a árdua miséria, caso não estivessem ao seu alcance o instrumento jurídico que a viabilizasse a busca por uma vida com o mínimo de dignidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alimentos – Dignidade - Subsistência - Necessidade.

## **Desenvolvimento**

A evolução dos alimentos através de sua origem histórica demonstra de forma clara os momentos sociais em que estes começaram a fazer parte da sociedade.

Os alimentos de maneira indireta retira parte do ônus estatal de prover o bem estar de todos, incluindo uma subsistência com dignidade, transmitindo referido encargo para os familiares mais próximos, como será visto no momento oportuno.

Diante de tamanha importância para toda a sociedade, os alimentos vêm ganhando seu espaço no mundo jurídico dia após dia, além de estar em constante mutação e atualização com as necessidades básicas e essências do indivíduo.

A dignidade da pessoa humana é o foco, bem como demonstrar de maneira nítida e coerente a urgência daqueles que necessitam da ajuda de outrem para prover o seu sustento.

Há que se falar que há a necessidade de grande melhoria nos órgãos judiciários para que haja uma efetiva prestação de serviço célere. Contudo, perto do caos em que o órgão jurisdicional vem experimentando, é visível a diferenciação entre as ações alimentares e demais ações.

## **Dos Alimentos**

Os alimentos propriamente ditos são essenciais para a manutenção da vida, bem este indisponível e amparado pelo ordenamento jurídico constitucional buscado por aqueles que tanto necessitam de amparo de outrem para que possam viver com o mínimo de dignidade.

Segundo Guimarães (2009, p. 39):

*“Alimentos – Integra este instituto, no sentido jurídico, tudo o que for necessário ao sustento de uma pessoa, o alimentando (q.v.), não só a alimentação, mas também moradia, vestuário, instrução, educação, tratamentos médico e odontológico; conforme a Jurisprudência, incluem-se ainda neste título as diversões públicas.”*

No entanto, o Código Civil brasileiro, não especificou o que seria alimentos e qual seria sua abrangência, tendo que ser pacificado na doutrina e na jurisprudência, apesar de haver menção a respeito do tema no dispositivo referente aos legados. Nesse sentido, Venosa (2011, p. 357):

*“O Código Civil, no capítulo específico (arts. 1.694 a 1.710), não se preocupou em definir o que se entende por alimentos. Porém, no art. 1.920 encontramos o conteúdo legal de alimentos quando a lei refere-se ao legado: “legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.”*

Há que se mencionar que ao propor uma ação de alimentos em face de um ascendente, descendente, cônjuge ou qualquer parente colateral até o terceiro grau, o alimentando perde toda expectativa de um vínculo familiar harmonioso, fazendo com que os

parentes consanguíneos tornem-se uma lembrança e uma mensalidade que será depositada por força de lei.

Como já mencionado, os alimentos são imprescindíveis para a sobrevivência do ser humano, se assim considerados como fonte de alimentação, medicamentos, vestuário e educação. Assim, diante de tamanha importância, a ação de alimentos, possui ritos diferenciados. (Lei 5.478/68)

Insta mencionar uma peculiaridade dos alimentos, que diferentemente das demais ações existentes em todo o ordenamento jurídico civil brasileiro, há a possibilidade de prisão civil para o devedor de alimentos, como meio coercitivo do Estado.

Com normas rígidas no tocante ao processo que requer a prestação alimentícia, a coerção estatal faz com que a inadimplência diminua, mas não se extingue. Porém, os impactos no núcleo familiar tornam-se tormentosos, por não poder o devedor se esquivar de suas obrigações sem receber uma sanção, e este acaba retribuindo com desprezo e humilhação àquele que necessita de seus alimentos.

Assim, verifica-se de plano que a legislação brasileira referente aos alimentos está no caminho certo ao normatizar de forma mais rígida o dever de prestar alimentos. No entanto, há uma carência para que a imposição legal fosse convertida em uma obrigação moral, fazendo com que os impactos morais e psíquicos abrandassem, visando à manutenção do núcleo familiar harmonioso e o melhor interesse do alimentando.

## **Espécies de alimentos**

Os alimentos possuem uma variação no tocante à sua aplicabilidade, como forma de instrumento jurídico para viabilizar a busca pelas prestações alimentícias aqueles que necessitam de auxílio para sobreviver.

Segundo Cahali (1999, p. 18), “*a doutrina classifica os alimentos segundo vários critérios; assim: I – quanto à natureza; II – quanto à causa jurídica; III – quanto à finalidade; IV – quanto ao momento da prestação; V – quanto à modalidade da prestação*”.

Esta distinção é feita para sopesar e quantificar a abrangência que será dada a prestação alimentícia.

Assim, quanto à natureza dos alimentos, nos dizeres de Diniz (2011, p. 633), são:

*“a) naturais, o estritamente necessário à subsistência do alimentando, ou seja, alimentação, remédios, vestuário, habitação; b) civis, se concernem a outras*

*necessidades, como as intelectuais e morais, ou seja, educação, instrução, assistência, recreação.”*

Diante de tal assertiva, é de se concluir que os alimentos naturais, estão intimamente ligados no contido no §2º, art. 1.694 do Código Civil. Sendo devido somente o estritamente necessário para a subsistência, não abrangendo o essencial para viver com a dignidade da pessoa humana, quando quem os pede deu causa à sua necessidade.

Os alimentos farão parte do Direito de Família somente quando a obrigação da prestação alimentícia decorrer do parentesco consanguíneo até o terceiro grau na linha colateral, não havendo limites em linha reta. Atualmente a doutrina classifica a causa jurídica como voluntária e indenizatória.

A obrigação alimentícia ou resulta diretamente da lei, ou resulta de uma atividade do homem. Resultará de lei quando a obrigação derivar do parentesco e surgirá como resultado de uma atividade do homem quando houver lesão à vida ou patrimônio do alimentando. Tendo a atividade humana como causa, a obrigação alimentícia ou resulta de atos voluntários, ou de atos jurídicos (CAHALI, 1999, p. 22).

No entendimento de Diniz (2011, p. 634), a causa jurídica pode ser:

*“a) voluntários, se resultantes de declaração de vontade, inter vivos ou causa mortis, caso em que se inserem no direito das obrigações ou no direito das sucessões, b) ressarcitórios ou indenizatórios, se destinados a indenizar vítima de ato ilícito.”*

Assim, conclui-se de plano que ou o dever de prestar alimentos tem seu surgimento com o dever moral e legal advindo do parentesco consanguíneo ou civil. Ou ainda terá seu surgimento com algum ato ilícito que cause lesão a terceiros.

O momento da prestação ou reclamação pode ser atual ou futuro. Nesse mesmo sentido, Diniz (2011, p. 635), quanto ao momento da reclamação, estes podem ser “a) *atuais*, se os alimentos pleiteados forem a partir do ajuizamento da ação e b) *futuros*, se devidos após prolatada a decisão”.

Ou seja, quando se propõem ação de alimentos para que o Estado/Juiz impute o dever de prestar alimentos, através de um processo de conhecimento, estes, serão os alimentos futuros, tendo em vista que não há uma obrigação líquida e certa para ser exigida.

Enquanto que os alimentos atuais são aqueles em que o dever de prestar alimentos encontra-se amparado por uma sentença ou acordo, havendo, portanto, a necessidade apenas de pleiteá-los e não de comprovar a obrigação de alimentar.

A modalidade da prestação alimentícia refere-se quanto à abrangência e a força do *quantum* a ser prestado pelo devedor. Isto é, os alimentos no sentido literal da palavra, é apenas a alimentação, essencial para a manutenção da vida do ser humano, mas também o necessário para subsistir com dignidade.

Assim, chega-se a conclusão de que a obrigação alimentar própria é referente apenas ao *quantum* estritamente necessário para manter a vida humana, ou seja, considera-se apenas a alimentação, não abrangendo as demais necessidades, enquanto que a modalidade de obrigação alimentar impropria é mais abrangente, e inclui todas as necessidades do ser humano. Para que possa viver com a dignidade da pessoa humana. (CAHALI, 1999, p. 29).

### **Características da obrigação alimentar**

A doutrina traz uma enumeração concernente ao dever de prestar de alimentos, não se constituindo em um rol taxativo da obrigação do dever de alimentar, tendo em vista que qualquer situação que venha a constranger ou colocar em risco a vida e ou a dignidade do alimentando, referida situação será reprovada pela poder jurisdicional e toda a sociedade.

Desta forma foram tipificadas na doutrina 12 características referentes à prestação alimentícia, quais são: a) personalíssimo, b) transmissível, c) incessível, d) irrenunciável, e) impenhorável, f) imprescritível, g) incompensável, h) intransacionável, i) atual, j) irrestituível, k) varável e l) divisível (DINIZ, 2011, p. 620).

O direito de transmissão que a doutrina faz menção no tocante a transmissão *post mortem*. Isto é, nos termos do art. 1.700 do Código Civil, o credor de alimentos poderá reclamar a adimplência das prestações alimentícias dos herdeiros do devedor, nas forças na herança herdada.

Devido a sua peculiaridade personalíssima, o direito de reclamar as prestações alimentícias é insuscetível de cessão. Bem como é irrenunciável e impenhorável, nos termos do art. 1.707 do Código Civil. Haja vista que o credor pode abster-se de reclamar os alimentos, no entanto é vedado renunciar, ceder e penhorar aos mesmos.

São imprescritíveis os alimentos devidos reciprocamente entre aqueles que têm o dever de prestar alimentos e aqueles que podem reclamá-los. Contudo, nos termos do art. 206, §2º do Código Civil, a pretensão de reclamar as prestações vencidas e não pagas vencem em dois anos.

Como foram apontadas oportunamente, as prestações alimentícias são impenhoráveis. Logo, nos termos do art. 373, III do Código Civil, verifica-se de plano que há possibilidade de compensar a diferença de causa nas dívidas, exceto se uma for de coisa não suscetível de penhora. Sendo, portanto, os alimentos, incompensáveis.

Os alimentos vincendos não são considerados direitos patrimoniais do alimentando, haja vista que aquele é sua fonte de subsistência. No entanto, depois de vencidas e não pagas as prestações alimentícias, o direito do alimentando passa a ser patrimonial e privado, podendo, desta forma, nos termos do art. 841 do Código Civil, transacionar seus direitos concernentes às prestações alimentícias devidas.

A obrigação alimentar possui a característica de ser atual, devido à finalidade desta. A natureza alimentar, propriamente dita, afasta a possibilidade de uma futura restituição dos valores pagos a título de alimentos, possuindo, assim, uma característica que impossibilita uma futura restituição. Portanto, independentemente do tipo da ação que requerer alimentos, sendo esta julgada procedente ou improcedente, os alimentos pagos jamais poderão ser devolvidos, salvo algumas exceções de erro e dolo.

Nos termos do art. 1.699 do Código Civil, há a possibilidade de exonerar, reduzir ou majorar o *quantum* devido ou recebido a título de prestações alimentícias. Fazendo com que o instrumento jurídico dos alimentos seja mutável, portanto, variável.

A divisibilidade das prestações alimentícias é embasada na possibilidade de mais de uma pessoa poder ser demandada individual ou solidariamente a prestar alimentos a parentes consanguíneos ou civis, nos termos do art. 1.695 a 1.697 do Código Civil. Quando mais de um parente concorrer no mesmo grau de parentesco para prestar alimentos, não haverá solidariedade, mas cada um pagará de acordo com o binômio - necessidade/possibilidade, individual (VENOSA, 2011, p. 371).

## **Os Alimentos e a dignidade da pessoa humana**

O direito a dignidade da pessoa humana, não por acaso veio expresso no 1º artigo da Constituição Federal brasileira de 1988. A dignidade da pessoa humana vem implicitamente enfatizada em diversos outros artigos da Carta Magna, como por exemplo, os diversos direitos contidos nos incisos do artigo 5º; o direito à previdência social, a valoração do trabalho; entre outros.

Assim, verifica-se de plano, que os alimentos, por significar fonte fundamental da subsistência da vida humana, nada mais coerente do que embasar tal afirmação na dignidade da pessoa humana.

Encontramo-nos diante de uma sociedade que busca o desenvolvimento e a valoração dos direitos humanos. No entanto, por diversas vezes há o esquecimento da fonte da subsistência da vida humana, que são os alimentos.

O foco do presente trabalho é ramo do direito que tem como base a vida humana. Assim, os alimentos propriamente ditos servem somente para preservar a vida. No entanto, quando o necessitado socorre-se ao judiciário, tem como pretensão os alimentos necessários também para a sua manutenção com dignidade, o que será abordado oportunamente.

### **Instrumentos jurídicos para reclamar os alimentos**

Os alimentos, nos termos da legislação vigente, podem ser reivindicados de diversas formas, tendo em vista a necessidade de subsistência daqueles que buscam socorro ao poder judiciário.

O instrumento jurídico a ser utilizado para reclamar alimentos, varia de acordo com a necessidade do alimentando e os meios probatórios de comprovar a obrigação de alimentar do alimentante.

A legislação brasileira oferece alguns instrumentos jurídicos para reclamar os alimentos, tais como ação de alimentos de rito especial, ação de alimentos de rito ordinária, ação cautelar de alimentos e ação de execução de alimentos.

O ajuizamento da ação de alimentos necessita ser embasada num resquício de probabilidade de que o alimentante seja o verdadeiro responsável pela adimplência dos alimentos requeridos pelo alimentando.

A Lei dos alimentos – Lei nº 5.4787/1968 prescreve em seu artigo 1º, que a ação de alimentos é de rito especial e independe de prévia distribuição e anterior concessão do benefício de gratuidade, como meio de facilitar e amparar o necessitado, tanto no tocante à celeridade processual, quanto à gratuidade da ação para aqueles que necessitam.

Insta mencionar que a lei de alimentos possui rito especial, diferenciado dos demais, sendo até mesmo chamado de rito sumário especial, como se fosse um rito sumaríssimo, mas sem ser processado e julgado pelo Juizado Especial Cível - JEC.

Nesse sentido, Venosa (2011, p. 388):

*“A ação de alimentos disciplinada pela Lei n° 5.478/68 tem rito procedimental sumário especial, mais célere que o sumário; uma espécie de sumaríssimo como o dos Juizados Especiais, e destina-se àqueles casos em que não há necessidade de provar a legitimação ativa do alimentando.”*

Assim, é nítido que apenas os alimentandos que tiverem expressamente comprovado o vínculo de parentesco e o dever de prestar alimentos do alimentante, são quem poderão beneficiar-se das benesses trazidas pela Lei n° 5.478/68.

Portanto, verifica-se de plano que aqueles que necessitam de auxílio para sua manutenção e subsistência, mas que não possuam meio probatório para comprovar o dever recíproco de prestar alimentos do alimentante deverá propor ação de alimentos pelo rito ordinário.

Mesmo seguindo o rito ordinário, qualquer ação que vise alimentos será beneficiada pela celeridade processual, haja vista o interesse superior do pedido, que é a manutenção e sobrevivência da vida humana. Insta mencionar que em determinados casos, haverá a necessidade de cumular o pedido de alimentos com o de investigação de paternidade e/ou maternidade, quando o caso, para buscar meios comprobatórios do dever de prestar alimentos do alimentante.

A ação de alimentos pode ser ajuizada pelo alimentando, pelo responsável legal do alimentando, pelo Ministério Público, quando houver necessidade de propor ação de alimentos em prol dos menores de 18 anos de idade nos termos do artigo 201, I do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; e pelo alimentante, quando houver interesse em oferecer alimentos ao alimentando que ainda não reclamou.

### **Finalidade social, moral e solidária da prestação alimentícia**

Fartamente o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana encontra amparo na Constituição Federal vigente.

A Lei dos Alimentos imputa aos parentes consanguíneos à obrigação de solidariedade para aquele que necessita de auxílio para sua subsistência. Substituindo a obrigação objetiva do Estado, que não consegue através de seus programas assistências suprir todas as necessidades existentes.

Nesse sentido, Diniz (2011, p. 615):

*“Há uma tendência moderna de impor ao Estado o dever de socorrer os necessitados, através de sua política assistencial e previdenciária, mas com o*



*objetivo de aliviar-se desse encargo, o Estado o transfere, mediante lei, aos parentes daqueles que precisam de meios materiais para sobreviver, pois os laços que unem membros de uma mesma família impõem esse dever moral e jurídico.”*

Em verdade, é cediço ainda que o Estado diante de suas inúmeras falhas sociais, não consegue oferecer a gestante, aos menores, aos idosos, aos incapazes e aos demais necessitados de auxílio todo o tratamento essencial a uma vida saudável, como por exemplo, alimentação especial, exames clínicos, remédios, entre outros acompanhamentos específicos.

### **Transmissibilidade da obrigação alimentar**

Uma peculiaridade pouco comentada no ordenamento jurídico no tocante ao dever de prestar alimentos, diz respeito ao dever que perdura até mesmo após a morte do alimentando, isto é, os herdeiros do prestador de alimentos, na força da herança recebida, terá que arcar com a pensão alimentícia devida pelo então *de cuius*, nos termos do artigo 1.700 do Código Civil vigente.

Nesse sentido, Paulo Filho *apud* Diniz (2004, p. 110):

*“Sobre as características da prestação alimentar: 1 – É um direito personalíssimo, pelo que a sua titularidade não passa a outrem; 2 – É transmissível nos termos do art. 1.700 do Código Civil, segundo a qual o dever da prestação alimentar transmite-se aos herdeiros do devedor, como dívida do falecido, competindo aos seus herdeiros a obrigação até as forças da herança.”*

A transmissibilidade do dever de prestar alimentos evoluiu a partir do advento da Lei 6.515/77 – Lei do divórcio, notadamente com o dispositivo contido em seu artigo 23. Haja vista que há época da promulgação desta lei, vigorava o antigo Código Civil de 1916, o qual trazia em seu artigo 404 a não possibilidade da transmissão do dever alimentício.

Segundo Brum (2001, p. 95):

*“Intransmissibilidade. Diante da regra do artigo 402 do Código, tranquilamente, pode-se dizer que a obrigação alimentar é intransmissível, eis que assim reza referido dispositivo: “A obrigação de prestar alimento não se transmite aos herdeiros do devedor”. Todavia, a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) tirou a tranquilidade do tema ao estabelecer: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor na forma de art. 1.796 do Código Civil” (1916)”.*

No mesmo sentido, dispõe o artigo 1.796 do Código Civil de 1916: *“A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhe couber”.*

Assim, vislumbra-se de forma cristalina a presença da proteção aos menos favorecidos, no caso, os pensionistas dos alimentos pagos pelo então *de cujus*.

Verifica-se ainda que referida proteção foi introduzida no ordenamento jurídico a partir da entrada em vigor da Lei do divórcio, o que traz maior elucidação ao fato de que a proteção existente no artigo 1.707 do CC, está direcionado aos divorciados ou aos nubentes em fase de separação, demonstrando claramente a existência da assistência na prestação alimentícia.

## **Alimentos cautelares e tutela antecipada**

Leciona, Nery Junior (2009, p. 1138):

*“Fixação de alimentos. A obrigação legal, voluntária ou indenizatória de prestar alimentos pode ser fixada por intermédio de sentença transitada em julgado, proferida em ação de alimentos: em acordo judicial ou extrajudicial confeccionado com a finalidade de fixá-la; por intermédio de sentença transitada em julgada, proferida em ação de separação ou de divórcio. Ocorrendo alguma dessas hipóteses, diz-se que foram fixados alimentos definitivos, ou seja, foi reconhecida a existência do dever de alguém alimentar outrem. Se os alimentos forem concedidos liminarmente, na ação de alimentos em rito especial, denominam-se alimentos provisórios (LA 4º). Se forem concedidos em ação cautelar preparatória ou incidental, são denominados alimentos provisionais (CPC 852). “*

Ressalta-se que os instrumentos jurídicos são fixados a título provisórios, provisionais e a título de tutela antecipada, sendo que tais medidas assecuratórias, em alguns casos, podem ser revistas a qualquer tempo pelo juiz *a quo*.

Apesar da falsa aparência de sinônimos, há importantes diferenças que devem ser demonstradas no tocante aos alimentos provisórios, provisionais e a título de antecipação de tutela.

O primeiro instrumento jurídico é a concessão dos alimentos provisórios, suas peculiaridades e suas possibilidades em face ao atual ordenamento jurídico brasileiro.

Insta mencionar que para o deferimento dos alimentos provisórios, é necessário comprovar a relação parental e a obrigação de prestar alimentos do demandado, como pode ser facilmente observado na Lei 5.478/68, notadamente nos dispositivos contido nos artigos 2º e 4º:

*“Art. 2º - O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.*

*Art. 4º - Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.”*

Portanto, verifica-se de plano que é imprescindível a comprovação do parentesco e a obrigação de prestar alimentos do devedor, para que o juiz fixe desde logo alimentos provisórios, os quais não podem ser revogados até o trânsito em julgado.

Nesse sentido Welter *apud* Pereira(1999, p. 234):

*“A disciplina da lei que rege a ação de alimentos é muito clara, dizendo que os alimentos provisórios têm que ser pagos até o final da decisão, inclusive do recurso extraordinário. Vale dizer, a concessão de alimentos provisórios na ação de alimentos não pode ser revogada. Pode haver uma variação, podem ser diminuídos os alimentos provisórios, mas não pode haver revogação, por expressa disposição legal. Os alimentos provisionais são outra coisa. Não são alimentos provisórios. Se o caso for apenas de alimentos provisionais, incide nas normas gerais relativas ao processo cautelar e, portanto, esta medida pode ser revogada a qualquer tempo, diferentemente do que ocorre com os alimentos ditos provisórios”.*”

De tal forma que se verifica de plano a nítida diferença havida entre os alimentos provisórios e os alimentos provisionais, sendo que os primeiros necessitam de comprovação do parentesco e do dever de alimentar. Ao passo que o segundo, não necessita de tamanho formalismo, sendo uma medida assecuratória e passível de revogação.

Outra peculiaridade importante a ser mencionada no tocante aos alimentos provisórios, diz respeito à impossibilidade da revogação da determinação do douto juiz *a quo*, que ao prolatar a obrigatoriedade do devedor em prestar alimentos ao alimentando, referida decisão somente poderá ser revogada após o trânsito em julgado de uma decisão proferida por uma instância superior.

Os alimentos provisionais podem ser requeridos como meio assecuratório de uma ação cautelar. Somente mediante a propositura ou a posterior propositura de uma ação cautelar é que pode se cogitar a pretensão de alimentos provisionais.

Assim, como requisito essencial para a propositura de qualquer ação cautelar, é necessário que estejam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para que seja demonstrada a necessidade de movimentar de forma célere os órgãos jurisdicionais.

Afinal, toda e qualquer ação cautelar, fundamentada no Código de Processo Civil brasileiro, é meio de assegurar qualquer pessoa ou bem jurídico tutelado no ordenamento jurídico de lesão ou iminência de sofrer qualquer tipo de lesão.

De tal forma, é nítido que a lesão que busca acautelar é a não exposição à miséria e a falta de manutenção e subsistência da vida humana, que é bem mais valioso e amparado na Carta Magna brasileira.

Os alimentos provisionais possuem sua natureza cautelar, podendo a qualquer tempo ser requerido, mesmo que incidentalmente. Podendo ainda ser requerido antes mesmo da distribuição do processo principal, nos termos da atual legislação processual civil brasileira.

A maior peculiaridade pertencente aos alimentos provisionais destaca-se pelo fato de que há necessidade de comprovar a verossimilhança dos fatos alegados, como parentesco e a suposta obrigação de alimentar do demandado, tendo em vista que se trata de medida cautelar assecuratória, e que seu deferimento poderá ser revisto a qualquer momento.

Como exemplo, pode-se citar a ação de investigação de paternidade. Afinal, o dispositivo contido no artigo 7º da Lei de investigação de paternidade – Lei n. 8.560/92 dispõe que, *“sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite”*.

Haja vista que mediante a propositura da ação de investigação de paternidade presume-se não possuir a certeza da paternidade imputada ao suposto pai. Portanto, esclarece a não necessidade de comprovação do parentesco, mas somente a presença de fortes indícios do dever de alimentar, seja por dever moral ou obrigacional.

Menciona-se ainda, que a ação de investigação de paternidade, caso o suposto pai se recuse a coletar exame hematológico por três vezes, tentando se esquivar da realização da perícia. Havendo fortes indícios da paternidade atribuída ao mesmo, o juiz *a aquo* deverá imputar ao mesmo a paternidade, mesmo sem ter certeza.

Insta mencionar o ensinamento doutrinário trazido por Theodoro Júnior (2009, p. 603):

*“Em matéria de alimentos provisionais, vigora, em toda plenitude, a regra de que o juiz competente para a sua concessão é o da causa principal. Afastando, outrossim, a incidência do parágrafo único do artigo 80, esclarece o artigo 853 que, mesmo estando a causa principal pendente de julgamento no Tribunal, a competência residual para os alimentos provisionais permanece retida pelo juiz de primeiro grau de jurisdição. Em tal hipótese, os autos da medida cautelar serão apensados provisoriamente aos autos suplementares da ação principal. Se estes inexistirem, o interessado poderá utilizar-se de carta de sentença para instruir o pedido de medida preventiva alimentar.”*

Por fim, ressalta-se que os alimentos provisionais possuem um alcance mais abrangente do que quando deferidos provisórios. Tendo em vista que os alimentos provisionais servem tanto para alimentar o demandante, quanto para suprir suas necessidades

vitais, para que possa viver com a dignidade da pessoa humana durante o moroso rito processual, além de abranger as despesas processuais que o pensionista tiver.

Neste diapasão Parizatto (1999, p. 112)

*“Cabe a medida cautelar de alimentos provisionais diante dos termos do art. 798 do CPC, considerando-se que em matéria de alimentos existe necessariamente, a possibilidade de uma lesão grave em virtude de qualquer retardamento na sua pretensão. Por outro lado, a circunstancia de nos termos do artigo 13 da Lei nº 5.478, de 1968, e seus parágrafos, caberem os provisórios em qualquer ação de alimentos, não impede que antes de sua propositura quem deles precisa opte pela medida cautelar (COAD 27.641).”*

Nesse aspecto, ainda temos a possibilidade, na seara alimentar, do requerimento da antecipação da tutela pretendida pelo autor da ação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A função jurisdicional dos alimentos deferidos a título de antecipação de tutela embasa-se na urgente necessidade do alimentando, e na não possibilidade de espera, no comodismo, pela fase cognitiva processual, desde que haja prova inequívoca de todo o sobejado na petição inicial, bem como o juiz se convença da verossimilhança de todo o alegado, conforme dispõe o artigo 273 I e II do Código de Processo Civil.

### **Características da prestação alimentícia**

Nos termos do artigo 1.694 §1º do Código Civil brasileiro, os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio possibilidade/necessidade do reclamante e da pessoa obrigada a prestar alimentos, respectivamente.

Assim, facilmente constata-se que não poderá haver o enriquecimento sem causa, seja por parte do alimentando quanto do alimentante.

Por sua vez, verifica-se ainda que o alimentante, quando afortunado, não deverá dividir seu vasto patrimônio, mas há de se responsabilizar com uma parcela de seus rendimentos mensais.

Nesse sentido, Venosa (2011, p. 388):

*“O estabelecimento da pensão alimentícia não pode, em hipótese alguma, ser incentivo ao ócio. Diferente será a situação se o alimentando é criança, inválido ou pessoa de avançada idade, alijada do mercado de trabalho.”*

Notadamente, Venosa faz menção aos filhos maiores e aos separados judicialmente. Caso estes não sejam crianças, inválidos ou pessoa de avançada idade, os alimentos serão por prazo determinado, para que o alimentando possa se restabelecer e voltar

ou iniciar uma atividade remunerada no mercado de trabalho, para que assim venha a subsistir com as forças do próprio labor.

No entanto, o binômio possibilidade/necessidade tão enfatizado no Código Civil, demonstra claramente que o necessitado terá sua subsistência relativamente equiparada ao do alimentante, e não terá apenas o direito a receber prestações alimentícias pífias, capazes de suprir apenas sua manutenção.

A finalidade precípua das prestações alimentícias é oferecer ao alimentando condições dignas de subsistência e não somente de manutenção. Afinal, há uma grande diferença entre cada característica mencionada, sendo essencial conhecê-las.

A primeira característica a ser mencionada é a subsistência, que diz respeito à amplitude em que as prestações alimentícias podem chegar, como por exemplo, não ficar atrelada ao alimento propriamente dito (alimentos para sobrevivência humana), mas há uma abrangência no tocante à educação, caso o alimentando seja menor, vestuário, medicamentos, lazer, cultura, entre outros.

Ao passo que a manutenção, fica atrelada aos alimentos propriamente ditos, sem abranger qualquer necessidade básica do ser humano que não seja considerada vital, ou substituível por qualquer ação do Estado.

Por fim, insta mencionar o princípio da mutação das prestações alimentícias, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil, como mencionado no Capítulo 1 do presente trabalho, os alimentos podem ser majorados, reduzidos ou exonerados, sempre verificando o binômio possibilidade/necessidade.

Significa, portanto, que a prestação alimentícia poderá ser alterada a qualquer momento, sempre seguindo os índices de atualização oficial, nos termos do artigo 1.710 do diploma civil.

A satisfação da obrigação alimentar pode ocorrer de diversas maneiras, o que será simplificadamente abordado a seguir. No entanto, a principal intenção do legislador ao permitir ou condicionar a prestações alimentícias de uma ou de outra maneira é a de se chegar à efetiva prestação de alimentos.

Assim, os alimentos podem ser pagos para a manutenção ou subsistência do alimentando, devendo, portanto, sempre ser verificado o binômio possibilidade/necessidade das partes envolvidas.

Uma das formas de satisfação da obrigação alimentar é o pagamento em pecúnia entregue diretamente ao alimentando ou através de seu representante legal. Ocasão

em que o alimentante deverá exigir, como meio comprobatório de sua adimplência, um recibo no valor do pagamento efetivado, seja ele integral ou parcial do valor efetivamente devido.

Por sua vez, há ainda a possibilidade de ser depositado em conta bancária havida em nome do necessitado ou de seu representante legal, o valor da prestação alimentícia, servindo como meio de comprovação da adimplência da obrigação alimentar, os comprovantes mensais de depósitos bancário.

Dentre os meios diretos de satisfazer a obrigação alimentar, há que se mencionar um dos meios considerados mais eficaz, além de coercitivo, que é o desconto na folha de pagamento do devedor, nos termos do artigo 734 do Código de Processo Civil.

No entanto, para que haja a expropriação em execução de prestação alimentícia, é requisito de admissibilidade que o alimentante esteja inadimplente com suas obrigações, caso não ocorra à inadimplência, será insuscetível a expropriação de prestação alimentícia (DINIZ, 2011, p. 654).

Nesta seara, há também a forma indireta de satisfação da obrigação alimentar, que poderá ocorrer através do recebimento direto pelo alimentando de alugueis de determinado(s) bem(s) alugado(s) do devedor, ou até mesmo através de aplicações financeiras com rendimentos mensais, desde que haja consentimento entre as partes.

Nos termos do artigo 21 §§ 1º e 2º da Lei 6.515/77, poderá haver a possibilidade de satisfação da obrigação alimentar indireta, através do usufruto de determinado bem do devedor pelo credor, desde que o cônjuge credor preferir o usufruto ao pagamento em pecúnia, ou comprovada a inadimplência do devedor.

Há doutrinadores que sustentam a possibilidade de venda de bens do devedor para satisfazer a inadimplência das prestações alimentícias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

No entanto, tornou-se pacífico perante as instancias superiores que o dever de prestar alimentos não pode levar o devedor ao empobrecimento. Caso o devedor aceite vender o bem para satisfazer o débito alimentício, o alimentando será obrigado a aceitar.

Insta mencionar que os salários e rendimentos de trabalhadores celetistas, autônomos ou públicos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV do CPC. Sendo exceção, no entanto, quando a dívida se tratar de prestação alimentícia. Haja vista que nestes casos poderá ser efetuada a penhora através de desconto direto da folha de pagamento do devedor.

Há ainda a possibilidade de o devedor amparar o credor em sua residência, dando hospedagem e sustento em prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação,

quando menor, e quando o credor for pessoa de idade avançada, não poderá interná-lo em asilo, salvo casos excepcionais, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, V e 37 do Estatuto do Idoso (DINIZ, 2011, p. 647).

Por fim, ressalta-se que há a possibilidade de haver o chamamento ao processo de alimentos. Isso ocorre, por exemplo, quando o credor pode adimplir com somente 70% do *quantum* alimentício devido. Neste caso o credor poderá acionar o ascendente do devedor, para que fique obrigado a adimplir os outros 30% devidos ao alimentado.

Nesse sentido, Diniz (2011, p. 639):

*“Demonstrada a necessidade de complementação e a possibilidade do avô, este deverá suplementar o quantum imprescindível para a manutenção do alimentando. Pode haver um rateio proporcional sucessivo e não solidariedade entre os parentes. Nada obsta, havendo pluralidade de obrigados do mesmo grau (pais, avós ou irmãos), que se cumpra a obrigação alimentar por concurso entre parentes, contribuindo cada um com a quota proporcional aos seus haveres; mas se a ação de alimentos for intentada contra um deles, os demais poderão ser chamados pelo demandado, na contestação a integrar a lide (CC, art. 1.698) para contribuir com sua parte, na proporção de seus recursos, distribuindo-se a dívida entre todos.”*

Significa, portanto, que a dívida alimentar não é solidária, e a divisibilidade entre os coobrigados pela adimplência existente no presente caso é excepcional, sendo chamado de litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples.

Nesse sentir, importante tecer algumas considerações a respeito do credor indigno, que é aquele considerado inapto para o recebimento das prestações alimentícias devidas por aquele que tem a obrigação de alimentar. Contudo, o credor das prestações alimentícias torna-se indigno de receber-las, podendo, portanto, o alimentante se esquivar de seu dever de alimentar.

Nesse sentido, Diniz (2011, p. 656):

*“O devedor de alimentos deixará de ter obrigação com relação ao credor se este tiver procedimento indigno em relação ao devedor, por ofendê-lo em sua integridade corporal ou mental, por expô-lo a situações humilhantes ou vexatórias, por injuriá-lo, caluniá-lo ou difamá-lo, atingindo-o em sua honra e boa fama, enfim, por ter praticado quaisquer atos arrolados nos arts. 1.814 e 557 do Código Civil, aplicável por analogia (nesse mesmo sentido o Enunciado n. 264 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil). Em todos os casos, o devedor de alimentos deverá pedir, judicialmente, sua exoneração do encargo.”*

Ainda, como embasamento do alegado, cita-se Nery Junior, (2007, p. 1081):

*“Jornada III STJ 264: Na interpretação do que seja procedimento indigno do credor, apto a fazer cessar o direito a alimentos, aplicam-se, por analogia, as hipóteses do CC 1814 I e II”.*



Por sua vez, o Código Civil vigente, traz elencado em seu artigo 1814 I e II, por analogia, as disposições que torna o alimentado indigno, fazendo cessar o direito a alimentos, senão vejamos:

*“Art. 1814 – São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:  
I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;  
II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro.”*

Assim, é nítida a intenção do legislador ao amparar o devedor das prestações alimentícias, ao permitir que qualquer ação ou omissão que traga prejuízo ou lesão ao devedor, será requisito de admissibilidade da extinção do dever de prestar alimentos, tornando o alimentando indigno de recebê-los.

Por fim, verifica-se de forma nítida e cristalina que qualquer ato do alimentando que, se considerada indigno pelo alimentante ou, ainda, demonstrar que o alimentando possui condições de prover sua subsistência com seu próprio esforço, ou seja, havendo alteração do binômio necessidade/possibilidade, poderá o alimentante requerer a qualquer tempo a exoneração do dever de prestar alimentos.

### **Da irrenunciabilidade e a incomensurabilidade dos alimentos**

Os alimentos não podem ser renunciados, somente é permitido renunciar o direito de exercê-lo. Nesse sentido, art. 1707 Código Civil vigente. No mesmo sentido Paulo Filho *apud* Diniz (2004, p. 187):

*“É irrenunciável, uma vez que o artigo 1.707 do CC permite que se deixe de exercer o direito, mas não faculta a renúncia do direito de alimento. “pode renunciar o exercício e não o direito; assim o necessitado pode deixar de pedir alimentos, mas não renunciá-los”, 5 - Embora não tenha sido exercido por longo tempo, enquanto viver tem o alimentante o direito de postular alimentos para sua sobrevivência, sendo certo, contudo, que o seu quantum se foi fixado judicialmente, prescrevem em dois anos as prestações de pensão alimentícia (art. 206, §2º, do CC).”*

Esclarece ainda que a característica acima mencionada dos alimentos diz respeito somente aos parentes consanguíneos em não poder renunciar ao direito de receber alimentos, podendo, todavia, apenas renunciar o direito de exercê-lo (ascendentes, descendentes e parentes colaterais até 2º grau), tendo em vista que há esta faculdade de renunciar os alimentos nas ações de Divórcios e Dissolução de União Estável.

Trata-se de instituto jurídico que oferece a possibilidade do alimentando não perder o direito de requerer alimentos do alimentante a qualquer momento de sua vida, desde que haja comprovada necessidade e a possibilidade de adimplir a prestação alimentícia.

Tendo em vista que o futuro é incerto, e que caso o alimentando viesse a renunciar ao direito de receber prestações alimentícia e um dia viesse a necessitar dos mesmos, estaria entregue a própria sorte à experimentar a árdua miséria.

A explicação para que os alimentos somente poderão ser renunciados caso o dever de prestar alimentos não seja advindo da relação de parentesco, pois a relação civil que une as partes, nascendo o dever de prestar alimentos recíprocos ou não são por tempo determinado, e caso haja uma renúncia, os alimentos não poderão ser requeridos futuramente.

### **Formas extintivas do dever de prestar alimentos**

As prestações alimentícias poderão ser extintas por diversas formas, como por exemplo, através da exoneração; quando o credor torna-se indigno, ou quando o credor torna-se capaz de prover o seu sustento com as próprias forças de seu trabalho e pelo evento morte do credor. Além das possibilidades previstas no artigo 1.708 do Código Civil.

Primeiramente insta mencionar a extinção do dever de prestar alimentos através da exoneração, que ocorre nos termos do artigo 1.699 do Código Civil, ocorrerá quando houver mudança na situação econômica de quem os supre, ou na de quem os recebe.

De tal forma, conclui-se de plano que se o devedor vier a experimentar a árdua miséria, sem condições de manter a si próprio ou sua família, ou ainda no caso dos rendimentos do devedor tornar ínfimos ao ponto de prejudicar a própria manutenção e/ou de sua família, poderá socorrer-se ao judiciário para querer a exoneração do dever de prestar alimentos.

Assim, a indignidade do credor em face do devedor poderá ser motivo para a extinção do dever de prestar alimentos, como por exemplo, ofensa grave, agressão, entre outros.

A capacidade para o labor diário também é motivo para a extinção do dever de prestar alimentos. Haja vista que a prestação alimentícia não poderá induzir ao ócio, bem como não poderá ser fonte de enriquecimento sem causa.

Normalmente, no tocante a capacidade laborativa do credor, mormente ocorre com incapacidades temporárias, com descentes ao adquirirem maioridade

civil e aos ex-cônjuges, que a partir de um lapso temporal contado a partir da data da separação, deve obrigatoriamente prover o próprio sustento.

A prestação de alimentos é direito personalíssimo, intransferível. Desta forma, com o evento morte do credor, automaticamente extingue-se o dever de alimentar.

Contudo, há que se mencionar que o evento morte somente extinguirá o dever de prestar alimentos, caso o mesmo ocorra com o credor. Tendo em vista que quando tal evento ocorrer com o devedor, à obrigação de prestar alimentos transfere-se aos herdeiros nas forças da herança.

As possibilidades de extinção da obrigação de prestar alimentos elencadas no artigo 1.708 do Código Civil, são: casamento, união estável ou concubinato do credor.

Portanto, caso o credor venha a constituir novo núcleo familiar, seja através de casamento civil, convivência em regime de união estável ou concubinato, será motivo para ser decretada a extinção do dever de prestar alimentos pelo devedor.

Porém, tem que se ater ao dispositivo contido no artigo 1.709 do Código Civil, que dispõe sobre o novo casamento do devedor. Sendo que diante de constituição de novo núcleo familiar, seja a partir do casamento civil, convivência em regime de união estável ou concubinato, o dever de prestar alimentos permanece. Podendo, contudo, pedir a redução do *quantum* a ser pago, diante da mudança na situação financeira.

No entanto, menciona-se que tanto a doutrina quanto as instâncias superiores estão no sentido de pacificarem o entendimento de que os alimentos não se extinguem sozinho, devendo o interessado, normalmente o devedor, ingressar com ação competente perante o judiciário, requerendo a extinção da obrigação de alimentar.

Ocorre que costumeiramente menciona-se que o dever dos pais prestarem alimentos aos seus filhos extingue-se automaticamente quando estes atingirem a maioridade civil. O que não condiz com a veracidade dos fatos jurídicos. Haja vista que atualmente os jovens buscam se especializar em determinada carreira, para posteriormente prover o próprio sustento.

De tal forma, que quando verificado o binômio possibilidade/necessidade das partes, e o descendente, mesmo atingindo a maioridade civil, poderá ser amparado por seus genitores durante o curso superior, podendo persistir até os 24 ou 25 anos.

Ao contrário do que ocorre com os pensionistas da previdência social. Que ao completarem 21 anos ou forem emancipados com o casamento, perderam de imediato, sem necessidade de ação judicial, o direito de perceber mensalmente a pensão da previdência social, pelo fato da morte de seus genitores ou responsável.

### **Considerações Finais**

O presente artigo apresentou aspectos importantes para o desenvolvimento da vida com dignidade de parte da sociedade, que buscam auxílio ao poder judiciário para que possam alimentar-se, vestir-se, educar-se, entre outras necessidades básicas, porém essenciais do cotidiano do ser humano. No aspectos das prestações alimentares, que de forma breve mas nítida, pode elucidar as principais características do débito alimentar, que basicamente resumem-se nos princípios: a) personalíssimo, b) transmissível, c) incessível, d) irrenunciável, e) impenhorável, f) imprescritível, g) incomensável, h) intransacionável, i) atual, j) irrestituível, k) varável e l) divisível. Os requisitos essenciais para a propositura de qualquer ação é legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, portanto, não poderia ter faltado o quesito referente à legitimidade de parte, que foram enumeradas em um rol taxativo pela Lei 5.478/68, que são os parentes consanguíneos, civis, bem como a obrigação advinda da convivência em regime de união estável, o casamento, o nascituro, os filhos maiores ou menores, os herdeiros do devedor, além dos causadores de lesão ao alimentante. Como forma de diminuir os prejuízo advindos da morosidade na prestação jurisdicional, nos termos da legislação vigente, os alimentos serão processados e julgados em primeira instância, mesmo quando o processo originário ou principal esteja em grau de recurso em instância superior. O principal ponto do presente trabalho é no tocante a dignidade da pessoa humana, a qual por diversas vezes fica conturbada quando não há o auxílio de outrem, ou seja, a finalidade social, moral e solidária da prestação alimentícia, a qual de certa forma seria incumbida somente ao Estado, porém, este não possui meios de sanar diversas necessidades.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTON, Genacéia da Silva – **Direito Canônico na evolução do processo e o acordo Brasil** – Santa Sé - <http://www.mitranh.org.br/s2/index.php/tribunal-ecclesiastico/256-direito-canonical-na-evolucao-do-processo-e-o-acordo-brasil-santa-se.html> – acessado em 28/08/2012.

BRUM, Jander Maurício, **Alimentos**, 3ª edição, editora Aide, Rio de Janeiro, 2001.

BELMIRO, Pedro Welter, **Alimentos na União Estável**, 3ª Edição, Editora Sintese, Porto Alegre/RS, 1999.

DEOCLECIANO, Torrieri Guimarães, **Dicionário Jurídico**, 13ª Edição, Editora Rideel, 2009.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 26ª Edição, Editora Saraiva, 2011, apud Orlando Gomes.

FILHO, Paulo e PAULO, Guiomar A. de Castro Rangel apud Maria Helena Diniz, **Concubinato**, União Estável, Alimentos e Investigação de Paternidade, editora J.H. Mizuno, Leme/SP, 2004

JUNIOR, Humberto Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, volume II, 44ª edição, editora Forense, Rio de Janeiro/RJ, 2009,

JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade, **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007.

MAIORALLI, Fábio – **Lei 11.804/08 – Alimentos Gravídicos** - [http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_19216/artigo\\_sobre\\_lei\\_11804/08\\_-\\_alimentos\\_gravidicos](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_19216/artigo_sobre_lei_11804/08_-_alimentos_gravidicos) - acessado em 28/08/2012..

PARIZATTO, João Roberto, apud Egrégio Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, em 31-12-85, por sua 6ª Câm. Civ. ao decidir a Ap. 36.853, Medidas Cautelares, 1ª edição, editora AIDE, Rio de Janeiro.